

COQUEIJO COSTA E O PROCESSO DO TRABALHO (*)

Hugo Gueiros Bernardes (**)

Carlos Coqueijo Torreão da Costa.

O nome, em si, já é poético. Telúrico e pralano. É um decassílabo sáfico.

Quem é **Coqueijo Costa**? Perguntei, há anos, a um advogado, durante certa conferência nacional de Direito do Trabalho. Apontaram-me aquela figura esguia, sempre com um ar de quem está chegando ou vai saindo. Sempre polarizador das atenções.

Um homem universal, se tivermos a expressão naquela acepção que a tudo envolve na curiosidade de uma inteligência aplicada e criadora.

Do **Coqueijo** poeta, compositor e músico não vou falar. Se deveria fazê-lo, porque muitas vezes tive o privilégio de ouvi-lo ao violão, não o farei como homenagem primeira à sua maestria, que também na música exige comentador mais destre.

Ademais, **Coqueijo** era advogado e disto nunca esqueceu, dedicando-nos o seu livro "Temas de Processo do Trabalho" com estas palavras: "Aos advogados trabalhistas, cujos ideais partilhei, quando fui um deles e com eles aprendi".

Generosa dedicatória, pois **Coqueijo** muito devia, na verdade, ao próprio talento que Deus lhe deu. Nem me atrevo a dizer o quanto deveu também a Aydil, incansável companheira e ajudadora, que ele próprio celebrou em prosa, verso e som.

Coqueijo procurou demonstrar que o processo do trabalho, a despeito de sua modesta expressão legislativa, inspirara o novo Código de Processo Civil, na citação postal, no restabelecimento da conciliação, no ritual mais sumário da instrução, na litispendência e na coisa julgada argüidas como simples preliminar da contestação, na ampliação dos casos de agravo de instrumento para evitar o abuso do mandado de segurança e da correição parcial.

O maior esforço de **Coqueijo** se fez no sentido de mostrar, contrariando COU-TURE e tantos outros, que o Direito Processual do Trabalho é realmente uma disciplina autônoma, distinta do Direito Processual Civil. Muitas vezes discutimos isto. Como ninguém logrou estabelecer princípios realmente peculiares ao processo do trabalho, **Coqueijo** esforçou-se brilhantemente por fazê-lo, e, a final,

(*) Revista LTr, vol. 52, n. 2, fevereiro de 1988.

(**) O autor é Advogado Trabalhista.

resumia ("Direito Processual do Trabalho", Forense, Rio, 2.^a ed., 1984, pág. 22) assim a sua posição que é a da unidade na variedade:

"Finalmente, autonomia não se opõe a unidade.

O que se passa com as ciências é o seguinte: frente à comprovação de uma especialidade ou particularidade de determinado conjunto de relações jurídicas, a doutrina começa a afirmar a autonomia de determinado ramo do direito substantivo. Normalmente, dedicam-se ao cultivo deste os juristas que haviam investigado o direito substantivo correspondente, o que os leva a exagerar nos elementos de diferenciação do processo civil frente ao novo direito processual especializado surgente. Num terceiro tempo, porém, começam a se pôr de manifesto os elementos comuns a todo tipo de processo, o que não exclui, naturalmente, diferenças de organização e estrutura em cada um deles. Reafirma-se, assim, a unidade essencial do direito processual — na doutrina, no plano legislativo e no ensino universitário."

Com objetividade, ele assim afastava a exigência, que muitos, como eu, insistem em fazer, de um corpo de princípios próprios para que se justifique a autonomia do Direito Processual do Trabalho: "Os **princípios** que governam o processo trabalhista são também os princípios básicos do processo civil, com nuances e característicos próprios, sobretudo no direito processual coletivo do trabalho" ("Princípios de Direito Processual do Trabalho", Ed. LTr, S. Paulo, 1976, pág. 17). Outra afirmativa, que certamente iria desenvolver, mas o tempo o impediu de concluir seu pensamento: "A relação processual é **tutelar**, rompendo com o princípio teórico da igualdade jurídica também no processo" ("Princípios..." cit. supra, pág. 16).

Para **Coqueijo**, portanto, ao contrário de muitos defensores da autonomia do processo trabalhista, o que prevalece é a unidade dogmática. Ainda está por ser demonstrada a natureza tutelar do processo trabalhista, esta, sim, capaz de revolucionar a história do processo.

Depois de haver mostrado a "especialidade" do processo trabalhista, **Coqueijo**, tal como fez Russomano, reconheceu a prevalência dos princípios do direito processual comum, mas, à vista da massa legislativa crescente e de uma também crescente criação judicial, esforçava-se por discernir a linha ideológica desse processo *in fieri*. Ousou afirmar a natureza tutelar do processo, procurando prová-la, entre outros modos, pela existência da inversão do ônus da prova **pro misero**. O argumento é realmente desconcertante, sobretudo porque **Coqueijo** insiste em que a autonomia é maior no processo **coletivo** do trabalho e insiste também na prevalência da irrenunciabilidade, corolário do princípio da tutela.

Pela seriedade e profundidade com que se dedicou ao tema, **Coqueijo** nos obrigará a pensar por muito tempo. Por isso não me digo convencido, mas de novo desafiado pelos argumentos de **Coqueijo**. Há algo, no processo do trabalho, que é realmente uma novidade dogmática, que não é tanto quanto a tutela su-

mária da parte fraca (tutela essa a cargo do direito substantivo individual e coletivo), a não ser, como ele próprio reconhece, no direito coletivo do trabalho, quando criado pelos tribunais trabalhistas. Mas, no processo individual, que aplica o Direito Individual do Trabalho, algo acontece realmente de singular. **Coqueijo** o pressentiu e buscava essa identificação quando disse: "No processo do trabalho estão em jogo interesses sociais ou de grupos sociais, o que não ocorre normalmente no processo civil, mas pode se dar nos litígios referentes ao estado civil e à capacidade das pessoas" ("Princípios...", cit., pág. 18).

Crelo que essa carga maior de Interesse social, aí assinalada por **Coqueijo**, é a ponta do "iceberg". Há um direito processual que forceja por navegar com a bandeira das garantias Individuais, mas sabe que essa bandeira é como a do pirata, quando na Justiça do Trabalho: chama ao combate.

Coqueijo nos alertou para isto: os direitos individuais e os direitos sociais, ambos alçados a nível constitucional, ainda não encontraram o seu *modus vivendi* no comércio diário das relações de trabalho: há uma contradição íntima nos sistemas constitucionais que garantem a propriedade e que garantem o trabalho (quando não obrigam ao trabalho...): as duas garantias, para serem plenamente eficazes, conflitam entre si. E o direito processual do trabalho é o instrumento de atuação judicial para desfazer esse conflito, que não é somente de interesses, mas também de direitos; e direitos constitucionais!

Eis a enormidade do tema e a sua importância. **Coqueijo** afirmava o caráter tutelar do direito processual do trabalho, não porque o considerasse necessariamente tutelar, mas porque buscava uma razão técnica para explicar essa necessidade de equacionar, na sentença trabalhista, a proteção da empresa com a proteção do trabalhador, dando maior ênfase a esta última, mas sem comprometer a viabilidade da primeira.